

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 159/90/M

de 20 de Agosto

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 24 de Agosto de 1990, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Diversificação Industrial», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 — Cerâmica
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 — Móvel
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 — Brinquedos
- 100 000 selos da taxa de \$ 3,00 — Flores artificiais
- 45 000 blocos filatélicos @ \$ 12,00

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 160/90/M

de 20 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação da aquisição de serviços para a realização de uma anteproposta de lei sobre procedimentos administrativos gratuitos, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral para elaboração de uma anteproposta de lei sobre procedimentos administrativos gratuitos para Macau, pelo montante de \$ 1 550 000,00 (um milhão, quinhentas e cinquenta mil) patacas, para pagamento a título de honorários do Prof. Dr. Diogo Freitas do Amaral e de uma comissão de cinco juristas qualificados (um milhão e trezentas mil) patacas, e de outras despesas (duzentas e cinquenta mil) patacas, com o escalonamento seguinte:

1990: MOP 473 300,00 (quatrocentas e setenta e três mil e trezentas) patacas;

1991: MOP 603 400,00 (seiscentas e três mil e quatrocentas) patacas;

1992: MOP 473 300,00 (quatrocentas e setenta e três mil e trezentas) patacas.

Art. 2.º O encargo devido a título de honorários em 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 — «Investimento do Plano», código económico 07.10.00.00, acção 01.021.01.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos devidos a título de honorários referidos a 1991 e 1992 serão suportados pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desses anos.

Art. 4.º Os restantes encargos, que não honorários, serão suportados pelo capítulo XII do orçamento geral do Território «Despesas Comuns da Administração», no ano de 1990, e pelo capítulo correspondente no ano de 1991 e 1992.

Art. 5.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 16 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 95/GM/90

Pelo Despacho n.º 15/SAAJ/89, de 10 de Outubro, o licenciado Jorge Manuel Faria da Costa Oliveira foi nomeado para exercer, em regime de comissão eventual de serviço, as funções de coordenador do Gabinete para a Modernização Legislativa, equipa de projecto criada pelo Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro.

O Despacho n.º 145/GM/89, de 16 de Dezembro, veio alterar o n.º 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, o qual passa a dispor que «o coordenador do GML, equiparado a director, é provido em comissão de serviço».

Para que não subsistam dúvidas, nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, e do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, nomeio o licenciado Jorge Manuel Faria da Costa Oliveira para exercer, em regime

de comissão de serviço, pelo período de três anos, as funções de coordenador do Gabinete para a Modernização Legislativa.

Pág. 2
第二頁

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 96/GM/90

Considerando haver interesse em adoptar um novo modelo de título de identificação no intuito de facilitar a identificação dos seus titulares e reforçar a segurança do documento;

Considerando ainda que, da revogação do Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, decorre a necessidade de alterar a referência legal no que respeita aos emolumentos a cobrar;

Tendo em atenção o estabelecido no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, e o disposto no n.º 13 do Despacho n.º 12/GM/88, de 26 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1988;

Determino:

1. É aprovado o novo modelo do título de identificação de trabalhador não-residente, anexo ao presente despacho.
2. Pela prática dos actos relativos à emissão do título de identificação referido no número anterior, são devidas, consoante o paralelismo das situações, as taxas previstas para os títulos de residência temporária, sua renovação (revalidação) e passagens de 2.ªs vias, nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.
3. É revogado o Despacho n.º 24/GM/88, de 7 de Março.
4. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Pág. 1
第一頁



Governo de Macau
澳門政府
FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊
CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

**TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO
DE
TRABALHADOR NÃO-RESIDENTE
非本地勞工身份咭**

N.º _____

Macau, _____ de _____ de 19 ____
澳門 日 月 年

O Comandante,
廳長

Nome 姓名 _____

Data de nascimento 出生日期 _____

Estado civil 婚姻狀況 _____

Profissão 職業 _____

Filho de 父 _____

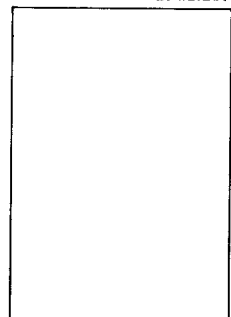
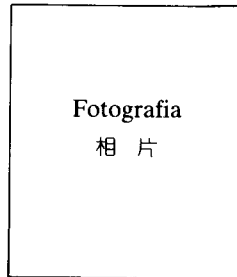
e de 母 _____

Naturalidade 出生地 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Procedência 原居地 _____

Indicador direito 右食指指模



Pág. 3
第三頁

**REVALIDAÇÕES
續 期**

VÁLIDO ATÉ 有效期至	RECIBO 收據		Rubrica 簡簽
	N.º 編號	Data 日期	